

Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Órgão : 4ª TURMA CÍVEL

Classe : APELAÇÃO

N. Processo : 20101110028092APC

(0002635-03.2010.8.07.0011)

Apelante(s) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Apelado(s) : JOSE MENDES TEIXEIRA

Relator : Desembargador ARNOLDO CAMANHO

Acórdão N. 955821

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ENCARGOS INERENTES AO BEM DEVIDOS PELO COMPRADOR A PARTIR DA TRADIÇÃO. DANOS MORAIS. REGISTRO. NOME DA AUTORA. CADASTRO DE INADIMPLENTES EM FACE DO INADIMPLENTO CONTRATUAL. VALORAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. PONTOS NA CNH. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- 1. Não tendo a autora comprovado a existência de pacto expresso de que, no ato de tradição, o réu deveria suportar todos os encargos inerentes ao veículo, inclusive os já vencidos, revela-se descabida a cobrança, do demandado, dos tributos, taxas e encargos anteriores ao negócio jurídico.
- 2. Se, em face do inadimplemento contratual do demandado, o nome da autora sofreu anotação em cadastro de inadimplente, há o réu que suportar os danos morais ocasionados à requerente.
- 3. A indenização por danos morais deve ser fixada considerando a intensidade do dano, bem como as condições da vítima e do responsável, de modo a atingir sua função reparatória e penalizante. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito.
- 4. Tendo a autora sido reintegrada na posse do veículo há mais

Código de Verificação :2016ACOPIAQE8L4KMYQS54LSHO8

de um ano, não se revela útil ou necessário provimento jurisdicional formulado, em sede de apelação, para que os pontos anotados em face de infrações cometidas pelo réu sejam transferidos para o nome do demandado, uma vez que não mais podem repercutir na sua CNH para imposição de penalidades previstas no CTB (art. 261, § 1°).

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 4ª TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ARNOLDO CAMANHO - Relator, ROMEU GONZAGA NEIVA - 1º Vogal, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 20 de Julho de 2016.

Documento Assinado Eletronicamente

ARNOLDO CAMANHO

Relator

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS -

Relator

Maria de Lourdes Oliveira interpôs apelação contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, que julgou parcialmente procedente o pedido de reparação de danos formulado pela recorrente e condenou o apelado ao pagamento de R\$ 3.076,19 (três mil e setenta e seis reais e dezenove centavos), a título de indenização por danos materiais.

Em suas razões, a recorrente reitera os fatos deduzidos na inicial, no sentido de que celebrou compra e venda de veículo com o apelado, tendo o recorrido assumido o encargo de suportar o financiamento do citado bem móvel a partir da tradição, bem como de providenciar o registro do automóvel em seu nome perante o DETRAN. Aduz que, em face do inadimplemento do pactuado, arcou com o pagamento de multas, impostos e taxas inerentes ao veículo, até a busca e apreensão do bem, ocorrida no início de 2012. Sustenta a reforma da sentença quanto à improcedência do pleito de reparação dos danos materiais consistentes na cobrança de tributos vencidos antes da celebração do negócio jurídico, aduzindo ter o apelado se compromissado a adimpli-los no momento da conclusão da avença, cujo preço foi reduzido justamente em face da existência de tais débitos. Requer a majoração da condenação para que os danos materiais totalizem R\$ 3.290,20 (três mil e duzentos e noventa reais e vinte centavos), montante que atribui totalizar o prejuízo sofrido em face do descumprimento do avençado. Alega ter sofrido danos morais, porque seu nome teria sido maculado junto aos órgãos de proteção ao crédito e ao DETRAN/DF. Requer o provimento do apelo para majorar os danos materiais, condenar o apelado a indenizar-lhe danos morais e determinar ao DETRAN/DF que exclua da sua CNH os pontos referentes às infrações de trânsito cometidas após a alienação do veículo ao recorrido.

> Contrarrazões pugnando pelo não provimento do apelo. É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - Relator

In casu, há que ser mantida hígida a sentença quanto ao julgamento de improcedência do pedido de reparação dos danos materiais consistentes no alegado pagamento de tributos e encargos anteriores à celebração do negócio jurídico, uma vez que não há como se inferir, do avençado (fls. 43), que o apelado havia se comprometido a assumi-los. Referida obrigação, para ser exigível, haveria que ser instituída expressamente pelos contratantes.

No entanto, celebrado o negócio jurídico em 11/03/09 (fls. 43), não tendo o apelado realizado o pagamento das prestações relacionadas ao financiamento do veículo transacionado entre as partes, em 19/12/09, o nome da autora foi registrado em cadastro de inadimplentes, como revela o documento de fls. 24. Isso é suficiente para se ter como configurados os danos morais postulados. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente, *in verbis*:

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR GRAVADO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO VÁLIDO ENTRE AS PARTES. DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELA ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ENCARGOS LEGAIS E MULTAS DESDE A TRADIÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DA ALIENANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

- 4. Incumbia à recorrente pagar o financiamento a partir da aquisição do bem, sendo que seu inadimplemento ocasionou a negativação do nome da autora.
- 5. Ainserção no nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes gera restrição creditícia, bem como lhe imputa a pecha de mau pagadora, razão pela qual presume ofensa à honra objetiva e subjetiva e, portanto, mácula a atributos da personalidade, de forma a exigir reparação por dano extrapatrimonial.
- 6. Valor da indenização por danos morais razoável e proporcional. Redução indevida.

8. Recurso CONHECIDO e NAO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com a súmula de julgamento servido de acórdão na forma do artigo 46, Lei 9.099/95. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, artigo 55, Lei 9.099/95." (Acórdão n.725718, 20120710342370ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 15/10/2013, Publicado no DJE: 23/10/2013. Pág.: 265).

Quanto ao valor, registre-se que a indenização por danos morais deve ser fixada considerando a intensidade do dano, bem como as condições da vítima e do responsável, de modo a atingir sua função reparatória e penalizante. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito.

Considerados tais parâmetros, reputa-se adequada a fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Finalmente, não tendo a parte autora, formulado na inicial, pedido de transferência dos pontos relacionados às multas referentes a infrações de trânsito cometidas enquanto o apelado encontrava-se na posse do veículo, nada há a reparar na sentença quanto à ausência de determinação para que fosse expedido ofício ao DETRAN/DF a fim de que transferisse, para o réu, os pontos aplicados na CNH da autora. Mesmo fosse diferente, não se vislumbra, por outro lado, utilidade e necessidade do referido provimento jurisdicional, considerando que tais pontos, transcorrido mais de um ano após a reintegração da autora na posse do bem, não mais podem repercutir na sua CNH para imposição de penalidades previstas no CTB (art. 261, § 1º, do CTB).

Dessa forma, dou parcial provimento ao apelo para condenar o demandado ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo incólume a sentença quanto às demais questões.

É como voto.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal

De acordo.

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME